

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 12.734

João Pessoa - Sexta-feira, 17 de Setembro de 2004.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7. 657, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Institui o dia 15 de setembro como o Dia do Cliente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído o dia 15 de setembro de cada ano como o "Dia do

Cliente".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,

15 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

LEI N $^{\circ}$ 7.658, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Superintendente da Caixa Económica Federal o Senhor Jorge Gurgel de Souza e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1° - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Jorge Gurgel de

Souza.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116° da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

LEI Nº 7.659 DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para pessoas portadoras de deficiência próximas de suas residências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica, por esta Lei, garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para pessoas portadoras de deficiência próximas de suas residências.

Parágrafo único - Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência legalmente constituídas e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16

de setembro de 2004; 116° da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMÁ

LEI N° 7.660, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Declara de Utilidade Pública a Associação Carismática Católica São Pio X e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a "Associação Carismática Católica

São Pio X."

Art 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116° da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

LEI N° 7. 661, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Humberto Folegatti e dá outras providências.

Preço: R\$ 2,00

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Humberto

Folegatti.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

LEI Nº 7. 662, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Almirante-de-Esquadra Rayder Alencar da Silveira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Almirante-de-Esquadra Rayder Alencar da Silveira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

LEI N° 7. 663, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Juiz do Tribunal Regional do Trabalho o Senhor Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: $\mathbf{Art.}\ \mathbf{1^o}$ – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Juiz Paulo Américo

Maia de Vasconcelos Filho. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMÁ

LEI Nº 7. 664, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Cria o Fórum Permanente sobre questões ambientais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica criado, no âmbito das escolas públicas estaduais, o Fórum Permanente sobre Questões Ambientais.

Art. 2º – A direção das escolas adotará providências para a respectiva instalação e funcionamento do Fórum, utilizando qualquer espaço da escola que acomode uma quantidade razoável de estudantes.

Art. 3º - A sua realização se dará no final de cada mês, por determinação da diretoria, não obstante poderá acontecer em tempo diverso, se houver conveniência.

Art. 4º - A finalidade prevista do Fórum é formar uma consciência crítica e um embasamento sobre as questões ambientais, fundamentada na Lei Federal, nas leis estaduais, municipais, tratados internacionais e de natureza constitucional, que abordam o referido tema.

Art. 5º - O Poder Executivo, para atender ao fiel cumprimento da presente Lei, firmará um Termo de Cooperação Técnica com os órgãos federais no Estado, órgãos municipais e organizações não governamentais, para serem expositores do tema no âmbito escolar, ato que se completa com o respectivo convite da direção.

Art. 6° - O Fórum Permanente não constitui disciplina curricular.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.



LEI Nº 7. 665, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a exibição de Informações Turísticas da Paraíba nas salas de cinema e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da divulgação de peças publicitárias sobre o turismo paraibano, antes do início de cada sessão de cinema, preferencialmente aos finsde-semana

Art. 2º - As mídias a serem projetadas serão fornecidas pelo Órgão Estadual responsável pelo desenvolvimento, promoção, divulgação, planejamento e incentivo ao turismo paraibano e deverão conter até um minuto de informações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.



LEI Nº 7. 666, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Declara de Utilidade Pública Estadual a Comunidade Servos de Maria do Coração de Jesus - CSMCJ, localizada na cidade de João Pessoa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a "Comunidade Servos de Maria do Coração de Jesus" - CSMCJ, com sede e foro na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16

de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.



LEI Nº 7. 667, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Denomina de Deputado Balduino Minervino de Carvalho a Barragem conhecida como Garra, localizada no município de Olho D'Água, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominada de Deputado Balduino Minervino de Carvalho a

Barragem conhecida como Garra, localizada no município de Olho D'Água, neste Estado. Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

LEI Nº 7. 668, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam autorizadas as farmácias e as drogarias a comercializar mercadorias de caráter não farmacêutico, bem como a prestar serviços de menor complexidade, considerados úteis à população.

Parágrafo único - Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácias e drogarias, respectivamente, previstos nos incisos X e XI do art. 4º da Lei nº 5.991/73.

Art. 2º - Consideram-se, entre outros produtos de caráter não farmacêutico:

I – produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;

II - produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como: álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;

III – produtos dietéticos;

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES



Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400.00

IV - líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como: biscoitos, doces, chocolates, sorvetes, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, arroz integral, café, chá, leite em pó, lacticínios, sopa, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas:

V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como: fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

VI - produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

VII - produtos veterinários, tais como: coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;

VIII - produtos alimentícios para desportistas e atletas;

IX - produtos diversos de pequenas dimensões, tais como: aparelhos de barbear, caixas de fósforo, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros;

 \boldsymbol{X} – jornais e revistas de circulação periódica.

 $\S\ 1^o-$ Os produtos especificados no inciso IV deste artigo devem ser industrializados ou semi-industrializados, sendo vedado o preparo dos mesmos nas instalações do estabelecimento farmacêutico responsável por sua comercialização.

§ 2° – Permite-se o uso de "freezers e estufas" para o melhor acondicionamento dos produtos exemplificados no inciso IV deste artigo, devendo tais aparelhos guardar distância mínima da área reservada à comercialização dos produtos farmacêuticos, de modo a não lhe prejudicar a qualidade.

Art. 3º - Consideram-se, dentre outros, serviços de menor complexidade úteis à

população:

I - reprodução de documentos através de xerocópias ou outro meio hábil, observada a legislação pertinente quanto às obras artísticas e literárias;

II - recebimento de contas de água, luz, telefone, planos de assistência médica e

similares; cário:

III - instalação de "caixas rápidos" e outros serviços de auto-atendimento ban-

 ${\bf IV}-fotografias\ instant \hat{a}neas;$

V – encadernações;

 $\boldsymbol{VI}-plastifica \boldsymbol{\tilde{c}\tilde{o}es};$

VII – instalação de terminais de acesso à Internet.

Art. 4º - Os produtos relacionados no artigo 2º desta Lei, assim como os serviços elencados no artigo 3º, serão oferecidos ao consumidor em locais inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atenda às normas de controle sanitário.

Parágrafo único - As empresas farmacêuticas poderão comercializar, no mesmo ambiente reservado à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, os produtos e os serviços referidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei, desde que expostos em prateleiras ou balcões distintos

Art. 5° – É indispensável aos estabelecimentos interessados no fornecimento dos produtos e serviços previstos nesta Lei a obtenção de licença de funcionamento da qual constará necessariamente, além do fim de comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a expressão: "autorização de acordo com a Lei nº

Parágrafo único - Presumem-se autorizados a comercializar os produtos e as atividades descritas nos arts. 2º e 3º, desde que obedecidas as normas de controle sanitário, as farmácias e as drogarias que possuam autorização legal para funcionar na data da publicação desta Lei, sendo obrigatória para as empresas interessadas na exploração destas atividades a inclusão da expressão prevista no Caput deste artigo, a partir da renovação da referida licença.

Art. 6º - A responsabilidade do técnico contratado pela farmácia ou drogaria restringir-se-á às atividades inerentes ao controle e à comercialização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{7^o}$ — Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

§ 1º - Todas as empresas deste ramo de negócio já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

 $\S\ 2^o$ – Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial ou fizerem alteração de endereço terão de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância definida no Caput deste artigo.

Art. 8º - Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 9° – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor notadamente as constantes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 554/2004, que "dispõe sobre a fluoretação da água destinada para o consumo humano na Paraíba e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

Razões do veto

O presente Projeto de Lei determina ser obrigatória a utilização de flúor no tratamento da água destinada ao consumo humano no Estado da Paraíba, ficando a cargo da empresa concessionária de distribuição de água no Estado o processo de fluoretação da água, conforme dispõe o art. 1º.

No art. 2°, prevê o Projeto que o tratamento da água com flúor deverá ser iniciado em todas as regiões do Estado em, no máximo, noventa dias, a contar da aprovação da lei. O veto deve-se ao fato de que a referida propositura padece de vício de iniciativa,

pois, ao dispor sobre a utilização de flúor na água fornecida à população, atividade esta que se reveste de caráter de serviço público prestado pela CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, o Projeto contraria o disposto no art. 63, §1º, II, "b", da Carta Estadual, que determina ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Além da inconstitucionalidade acima apontada, o Projeto é inviável, também, do ponto de vista financeiro, uma vez que a CAGEPA não dispõe de receita que permita garantir a aplicação e o controle de flúor em seus sistemas. Considerando que a fluoretação, uma vez iniciada, não deve sofrer interrupção, sob pena de não trazer benefício, não se recomenda efetuar investimentos em equipamentos, reagentes químicos, treinamento de pessoal e aquisição de produtos químicos, sem ter a garantia de sua continuidade.

Esse tratamento não é, no momento, prioridade na CAGEPA, pois, em muitos sistemas, os processos de tratamento não são compatíveis sequer para potabilização de água nos parâmetros de cor e turbidez.

Ressalte-se, ainda, que a Empresa hoje tem dificuldade de manter os custos de aquisição dos produtos químicos básicos e imprescindíveis para clarificação e desinfecção da água.

A primazia da Empresa, no momento, diz respeito à recuperação das Estações de Tratamento de Água avariadas, bem como à melhora dos processos de tratamento onde o existente não se compatibiliza com a água do manancial. O custo dessas melhorias importa em cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e a CAGEPA não dispõe de recursos próprios para esse investimento.

Vê-se, portanto, o vício de iniciativa e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que contraria a Constituição Estadual, além de representar, de forma onerosa, na atual conjuntura, uma incumbência à CAGEPA, que está além de suas reservas financeiras.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos ao gesto do ilustre parlamentar subscritor, são as razões que me levam a vetar integralmente o referido Projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 16 de setembro de 2004.

AUTÓGRAFO Nº 370/2004 PROJETO DE LEI Nº 554/2004

VETO

Dispõe sobre a fluoretação da água destinada para o consumo humano na Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória à utilização de flúor no tratamento da água destinada ao consumo humano no Estado da Paraiba.

Parágrafo único - O processo de fluoretação da água descrita no caput deste artigo é da responsabilidade da empresa concessionária de distribuição de água no Estado, que utilizará a dosagem recomendada pelo Ministério da Saude.

Art. 2º O tratamento da água com flúor deverá ser iniciado em todas as regiões do Estado em no máximo 90 (noventa) dias da aprovação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraiba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de agosto de 2004.

> LB H L RÔMULÒ JOSÉ DE GOUVEIA Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei de nº 594/ 2004, que altera dispositivo da Lei nº 7.391, de 12 de setembro de 2003, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto dá nova redação ao inciso XXIII do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.391, de 12 de setembro de 2003, que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico - CONDETUR e dá outras providências.

O art. 3º da Lei em epígrafe menciona as entidades que compõem o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico, e o § 1º, inciso XXIII, do referenciado artigo assegura como membro um representante da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

O veto deve-se ao fato de que o referido Projeto de Lei contraria o interesse público, quando altera a redação da Lei, substituindo a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB pela ABBTUR - Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo.

O CONDETUR tem a finalidade de incentivar a exploração do turismo em nosso Estado, viabilizando a inserção dos municípios no processo de organização e integração do turismo, sugerindo medidas para o aprimoramento e o desenvolvimento do setor e colaborando com a implementação da política estadual de turismo, articulando-se com órgãos federais, bem como com os demais órgãos de turismo e empresas privadas do setor existentes na Paraíba.

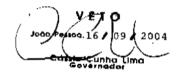
A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é membro de relevante importância para o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico - CONDETUR, opinando e orientando sobre as questões turísticas, além de propiciar e estimular a formação de profissionais ligados às atividades turísticas no Estado.

Portanto, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.391/03, retirando a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB da relação de membros do CONDETUR, não é benéfico para a política de turismo desenvolvida neste Estado, enfraquecendo aquele Conselho e procrastinando, ainda mais, a transformação deste Estado em um novo pólo turístico nacional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 16 de setembro de 2004

AUTÓGRAFO Nº 373/2004 PROJETO DE LEI Nº 594/2004



Altera dispositivo da Lei nº 7.391 de 12 de setembro de 2003, que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico - CONDETUR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXIII ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7.391 de 12 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIII - ABBTUR Paraíba - Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de agosto/de 2004.

ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Secretarias de Estado Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N. º 3.270.

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 361.ª Reunião Ordinária, realizada em de 14 de setembro de 2004, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981,

DELIBERA:

Art 1.º Autoriza a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente a emitir Licença Previa, sob o ponto de vista ambiental à COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, para o projeto de implantação de gasoduto - rede de destribuiçao interna - no município de Campina Grande, com extenção de 22 km, neste Estado da Paraíba conforme

processo SUDEMA n° 2001/2004.

Art 2.º A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS comprometer-se-á com os seguintes condicionamentos:

I - Apresentar a SUDEMA, quando da solicitação de Licença de Instalação, os

a) Projeto Executivo de Engenharia devidamente registrados no CREA; b) Anuência dos órgãos competentes, em relação a possíveis interferências do

empreendimento em rodovias, estradas, vias férreas, rede de água e esgotos, rede telefônica e de

energia elétrica: c) Apresentar o Programa de Análises de Riscos; II - Respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas pela Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e suas atualizações;

III - Atender às exigências e recomendações previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal de cunho ambiental e urbanístico, notadamente o Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do município de Campina Grande;

IV - Requerer junto a SUDEMA, autorização de qualquer modificação no EIA/ RIMA analisado e aprovado neste órgão; V - Implantar o programa de informações a Comunidade e Educação Ambiental,

voltado para as comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento;

VI – Apresentar Programa de Consolidação de Unidades de Conservação, cumprindo com o disposto na Lei nº 9.985, de julho de 2000 e Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

VII – Cumprir com as demais medidas e programas no EIA/ RIMA;

VIII - Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionamentos ora estabelecidos, disponíveis à fiscalização da SUDEMA e aos demais Órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Parágrafo Único – O não cumprimento dos incisos deste artigo implicará na

cassação da Licença Prévia, de que trata o artigo primeiro desta deliberação. Art 3.º O prazo de validade da Licença é de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco)

dias contados a partir de sua emissão. Parágrafo Único - Com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, do vencimento terá a COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, a obrigatoriedade de requerer a

Licença de Instalação, junto a SUDEMA. Art 4.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Ioman Leite Pedrosa Secretário Executivo do COPAM

Segurança Pública

Portaria nº 822 /2004/SSP

Em 09 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2ª, da Lei nº 4.216, de 1º de dezembro de 1980 e, Considerando a ativação da 12ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE

POLÍCIA, sediada na Cidade de Itabaiana, criada pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992, nomeação do seu Superintendente Regional, pelo Diário Oficial do Estado, edição de 14 de agosto

RESOLVE subordinar, provisoriamente ao Superintendente da 12ª SUPERIN-TENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA, as Delegacias de Polícia dos Municípios de ITABAIANA, SAPÉ, MARI, ALAGOA GRANDE, INGÁ, PILAR, GURINHÉM, SAL-GADO DE SÃO FÉLIX, JURIPIRANGA, SÃO MIGUEL DE ITAIPU, MOGEIRO, SÃO JOSÉ DOS RAMOS, JUAREZ TÁVORA, ITATUBA, RIACHÃO DO BACAMARTE, RIACHÃO DO POÇO, SOBRADO, CALDAS BRANDÃO e SERRA REDONDA. Publicada no Diário Oficial de 12.09.2004

Republicada por incorreção.

Portaria nº 827 /2004/SSP

Em 15 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE dispensar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, FRANCISCO CAMILO DE SOUZA, matrícula nº 096.612-6, do encargo de responder pelo expediente do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de ASSUNÇÃO, símbolo DAÍ-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 828/2004/SSP

Em 09 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JAIME JOSÉ CAVALCANTE DE MATOS, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 135.545-7, para responder pelo cargo, de Delegado Adjunto da Coordenação Regional Judiciária da 5ª Superintendência Regional de Polícia, sediada na Cidade de Patos, durante o afastamento do seu Titular.

Portaria nº 829/2004/SSP

Em 15 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, NILTON DA SILVA ALVES, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 133.188-4, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado Adjunto da Coordenação Regional Judiciária da 1ª Superintendência Regional de Polícia, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria. Com efeito, retroativo a 21.07.2004.

Portaria nº 830 /2004/SSP

Em 16 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ALDO BARRETO DO CARMO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 066.660-2, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de ASSUNÇÃO, cumulativamente com o cargo que já ocupa junto a esta Pasta.

Portaria nº831 /2004/SSP

Em 16 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 135.739-5, do cargo, em comissão, de Coordenador Regional da 1ª Região de Polícia, sediada nesta Capital, símbolo DAS-5, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria, sem prejuízo do cargo que ocupa junto a esta Pasta, símbolo DAS-3.

Portaria nº 832/2004/SSP

Em 16 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 449/2004/SSP, datada de 08.07.2004.

Portaria nº 833 /2004/SSP

Em 16 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE designar a servidora MARIA DE FÁTIMA GOMES, Chefe de Serviço, matrícula nº 137.532-6, lotada nesta Secretaria, para a 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIO-NAL DE POLÍCIA, sediada na cidade de Itaporanga, a fim de prestar serviços no âmbito daquela Região de Polícia.

Portaria nº 834/2004/SSP

Em 16 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, SEVERINO JOÃO DE ANDRADE, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 070.525-0, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de BARRA DE SANTA ROSA, símbolo DAÍ-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 835/2004/SSP

Em 16 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das

atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ERISSANDRO PINTO DE ANDRADE, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.362-3, do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de BARRA DE ANTA ROSA, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Sec

Portaria nº 836/2004/SSP

Em 16 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, SEVERINO JOÃO DE ANDRADE, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 070.525-0, do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de CACIM-BA DE DENTRO, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº 837/2004/SSP

Em 16 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ERISSANDRO PINTO DE ANDRADE, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.362-3, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do

Município de CACIMBA DE DENTRO, símbolo DAÍ-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria. NOALDO ALVES SILVA Secretário da Segurança Pública

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

PORTARIA Nº255/04-DS

João Pessoa, 14 de Setembro de 2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9°, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto Estadual nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 de 07 de março de 1979; Considerando o disposto do Art. 1a da Resolução 032/93-DETRAN/PB,

RESOLVE:

I -Nomear ROBERTO VICENTE CORREIA DO MONTE, para exercer o Cargo de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades da 1ª CIRETRAN, na cidade de Campina Grande-PB, Simbologia DAS-5 do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para providenciar através da DRH, as devidas anotações.

EXTRATO DA ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2004

Objetivo: Análise e apreciação dos seguintes assuntos:

Elaboração de ofício circular aos órgãos integrantes do grupo de Trabalho da Semana Nacional de Trânsito, recomendando os cuidados com vistas a aplicabilidade da regra insculpida no artigo 14, incisos IV e VIII do Código de Trânsito Brasileiro. Análise dos Processos:

ÓrgãoSituação Processos Recorrente Auto MARCOS ANTONIO DE PAIVA MACEDO Não Provimento 5913 STTrans IVANICE ZAFALAN Não Provimento 5914 STTrans STAEL MAIA LIMA LEITE 7045 Não Provimento STTrans IRAN DOS SANTOS ALVES Não Provimento 7046 STTrans

> NOALDO ALVES SILVA Secretário da Segurança Pública

M' DE FATIMA A. GONÇALVES Secretária

Educação e Cultura

de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

RESOLVE designar, de acordo com o artigo 9°, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, AMARILIS MARINHO BARBOSA, Professor, matrícula nº 137.845-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Francisco Ernesto do Rêgo, Padrão B-1, na cidade de Queimadas, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até 01 de janeiro de 2005, quando se iniciará o processo eleitoral do corpo diretivo da Escola.

UPG: 098

UTB: 3349

NEROALDO PONTES DE AZEVEDO

Indústria e Comércio

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ

PORTARIA Nº 041/04/IMEQ-PB/DS

João Pessoa, 14 de setembro de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ-PB, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores TARCISIO SILVA LIRA, metrologista, matrícula nº 118-9, JOSÉ SÉRGIO DA SILVA, metrologista, matrícula nº 042-1 e REGINALDO ELY HIPÁCIO DE OLIVEIRA, metrologista, matrícula nº 050-1, para responder, em articulação com o Coordenador de Metrologia Legal, pela programação das atividades de metrologia legal e elaboração dos roteiros de fiscalização desta Autarquia.

Art. 2º - A programação de todos os roteiros de fiscalização da metrologia legal deverá ser elaborada com base nos critérios do menor custo operacional, rigoroso controle nas despesas com pagamento de diárias, combustível e adiantamentos (suprimento de fundos).

Art. 3º - Todas as Ordens de Serviço e respectivos roteiros de fiscalização deverão conter no mínimo as seguintes informações: relação dos municípios, número de instrumento por município, número de dias proporcional ao número de instrumentos por município, previsão de despesas com diárias, suprimento de fundos e combustíveis, previsão de receita e meta mínima de instrumentos por equipe.

Art. 4º - Os critérios definidos no Art. 3º desta Portaria deverão ser aplicados, no que couber, às atividades de fiscalização em feiras livres nas cidades de João Pessoa, Campina Grande e demais municípios do interior do Estado.

Art. 5° - A Comissão instituída através desta Portaria terá por atribuição, ainda, elaborar a programação anual das atividades de metrologia legal para o exercício de 2005, a ser apresentada a esta Superintendência, impreterivelmente até o dia 10 de janeiro de 2005.

Art. 6º - Cópia deste ato deverá ser encaminhado ao Coordenador de Metrologia Legal, para conhecimento, supervisão e acompanhamento.

Publique-se.

Dê-se ciência.

EDVALDO LEPTE DE CALDAS JUNION

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER-PB

PORTARIA N. º 124 DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nºs. 2089/2004.

RESOLVE:

1 - Prorrogar de acordo com o artigo 140 da Lei Complementar nº 58/2003 por mais 15 (quinze) dias, o prazo para a apresentação do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, instituída pela Portaria nº 087/2004.

2 - Determinar que o presente Ato entre em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Engo INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR Diretor Superintendente

Polícia Militar

PORTARIA nº GCG/0047/2004-CG

João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2004.

NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, RESOLVE:

Art. 1º - CONSTITUIR a Comissão Permanente de Licitação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, para fins de procedimento licitatório, no âmbito interno daquela OPM, composta pelos seguintes servidores militares estaduais:

I - 2° Ten QOBM mat. 521.277-4, FRANCISCO HERMÍNIO DE PAIVA NETO

Presidente;

II - 2° Ten QOBM mat. 521.271-5, ALMIR PEIXOTO DA SILVA - Membro; III - 2° Ten QOBM mat. 521.291-0, KEOMA DO NASCIMENTO SILVA -

Membro;

IV - 2º Ten QOBM mat. 521.298-8, NAZARENO DE OLIVEIRA MORAIS -

Suplente.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 04 (quatro) meses para o exercício do presente

mandato;

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº GCG/0014/2004-CG, de 03MAR2004;

Art. 4° - Publique-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO - CEL PM

EDITAL

Pelo presente a Comissão Organizadora do Concurso "Canção da Polícia Militar", designada pela Portaria nº GCG 0044/2004-GC, de 20/08/2004, torna público a quem interessar possa ou deste documento venha a tomar conhecimento que, encontram-se abertas as inscrições para o Concurso, destinado a escolha da Canção Oficial da Polícia Militar da Paraíba, conforme segue normas reguladoras abaixo.

CONCURSO CANÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

NORMAS REGULADORAS

A Polícia Militar do Estado da Paraíba, por ocasião das comemorações alusivas ao seu 173º Aniversário de Criação, comemorado no próximo dia 03 de fevereiro de 2005, resolve instituir o concurso para escolha de uma Canção Oficial para Corporação, que será regido pelas presentes Normas Reguladoras.

CAPÍTULO I DO CONCURSO

Art. 1º - O Concurso será realizado em 03(três) fases:

1ª Fase – Divulgação e Inscrições;

2ª Fase - Apresentação das composições; e 3ª Fase - Julgamento das composições.

Art. 2º - Para o Concurso, será distribuído aos participantes, um resumo histórico dos principais eventos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, contendo sua significação como defensora da ordem pública e evidenciando o valor do militar estadual no contexto político-social da Paraíba e Brasil, servindo como base aos concorrentes para confecções de suas composições.

Art. 3º - A Comissão Julgadora do Concurso, nomeada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou, no seu impedimento, pelo Presidente da Comissão Organizadora, será composta por:

a) 01(um) Oficial Superior (Presidente);

b) 01(um) Historiador;

c) 01(um) Musicólogo;

d) 01(um) Maestro Regente; e

e) 01(um) Professor de Língua Portuguesa.

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS DA LETRA E MÚSICA

Art. 4° - A letra deverá ser desenvolvida de conformidade com o exposto no Art. 2º, destas Normas, contendo de 02(duas) a 03(três) estrofes, de quatro a oito versos cada uma, acompanhado de estribilho, no qual deverá se aclamar e enaltecer o valor do Militar Estadual Paraibano.

Art. 5° - A música deverá ser composta preferencialmente em compasso binário simples, com andamento marcial, para ser executada tanto em solenidades como em desfiles, por ocasião de formaturas.

Parágrafo Único - A referida música deverá conter introdução e canto, preferencialmente em tom maior não contendo dissonâncias que não sejam habituais ao ouvido comum.

CAPÍTULO III DAS FASES DO CONCURSO

Art. 6º - Através dos órgãos de comunicação, será lançada a 1ª Fase do Concurso - Divulgação e Inscrições, obedecendo-se o seguinte:

a) Cada concorrente ou interessado, dirigir-se-á a uma Organização Policial Militar - OPM, a seguir relacionadas, onde receberá as informações detalhadas sobre o Concurso, incluindo-se o material constante do Art. 2°, das presentes Normas:

- Em João Pessoa, no Quartel do Comando Geral;

Em Campina Grande, na Sede do 2º BPM:

- Em Patos, na Sede do 3º BPM;

- Em Guarabira, na Sede do 4º BPM; e

- Em Cajazeiras, na Sede do 6º BPM.

b) Os autores concorrentes serão conhecidos durante o julgamento, apenas pelo número de inscrição, e os seus nomes ficarão em sigilo, até quando for declarado o vencedor;

c) A letra, deverá ser apresentada em 04(quatro) vias, datilografada ou digitada, sem rasuras, em cujas laudas deverão constar o número de inscrição e o texto, as quais deverão ser entregues em envelopes lacrados à Comissão Organizadora do Concurso, mediante protocolo;

d) A parte musical deverá ser apresentada em melodia harmonizada para piano acompanhada de partitura para Banda de Música tocada em cassete ou CD;

e) Cada autor poderá apresentar até 02 (duas) composições; e,

f) O calendário a ser cumprido das Fases do Concurso é o seguinte:

I) De 13Set a 15Out04 - 1ª Fase (Divulgação e Inscrições);

II) De 18Out a 26Nov04 - 2ª Fase (Apresentação das Composições); III) De 29Nov a 20Dez04 - 3ª Fase (Julgamento das Composições);

IV) 27 Dez. 2004 - Resultado do Concurso; e

V) 03 Fev. 2005 - Proclamação e premiação do(s) vencedor(es).

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO FINAL DA CANÇÃO E PREMIAÇÃO

Art. 7º - Ficará a critério da Comissão Julgadora, o modo como proceder ao julgamento, de acordo com o Regulamento de Hinos e Canções existente na Corporação, com amplos poderes para solucionar as possíveis omissões existentes, observando ainda:

a) Além das exigências de ordem técnica, particularmente, a marcialidade da música, a expressão da letra e, sobretudo, a harmonia do conjunto; e

b) Não deixar prevalecer critérios que importem em eliminar a espontaneidade do(s) autor(es), em prejuízo dos aspectos que sensibilizem fortemente o Militar Estadual, e, sempre devendo observar os modelos tradicionais da poética e das músicas militares.

Art. 8º - Será preparado um coro para o canto da melodia vitoriosa, executado durante a divulgação do resultado, em local a ser definido pelo Comando da Corporação, acompanhado pela Banda de Música desta Polícia Militar.

Art. 9° - A tropa formada, por ocasião da solenidade militar alusiva ao 173° Aniversário da Corporação, deverá ter ciência da melodia vencedora, com a distribuição da letra e treinamento antecipado, entoando-a após assinatura do Decreto Estadual que aprovará a Canção Oficial da PMPB.

Art. 10 - Ao(s) vencedor(es) da composição, será atribuído prêmio de R\$ 5.000,00(cinco mil) Reais

Parágrafo Único - O(s) vencedor(es) e demais participantes, serão condecorados e/ou receberão certificados de participação, a critério do Comando da Corporação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As inscrições serão gratuitas, devendo ser feitas nos locais mencionados na letra "a", do Art. 6°, destas Normas.

§1º – Para preenchimento das Fichas de Inscrição, a numeração utilizada será de 03(três) dígitos, seguidos de 01(um) algarismo para identificar o local de realização da inscrição, de acordo com a seguinte designação:

I) 001-1 - Para o primeiro inscrito em J. Pessoa;

II) 001-2 - Para o primeiro inscrito em C. Grande;

III) 001-3 - Para o primeiro inscrito em Patos;

IV) 001-4 - Para o primeiro inscrito em Guarabira; e

V) 001-6 - Para o primeiro inscrito em Cajazeiras. §2º As inscrições serão processadas pessoalmente pelo Candidato ou por seu

Procurador, mediante Procuração Pública, devendo ser entregues no ato da inscrição as cópias autenticadas do CPF e Documento de Identidade

§3º - As inscrições realizadas no interior do Estado, nas Sedes do Batalhões conforme prescrito na alínea "a" do Art. 6º destas Normas Regulamentadoras, deverão ser encaminhadas ao Presidente da Comissão Organizadora, impreterivelmente, até às 13:00h do dia 18 Out. 2004.

Art. 12 - Todos os trabalhos concorrentes ao referido Concurso, serão de propriedade da PMPB, portanto, não serão devolvidos aos autores.

Art. 13 - A composição vencedora terá seus direitos autorais reservados a PMPB, os quais, em tempo algum poderão ser reclamados pelo(s) autor(es).

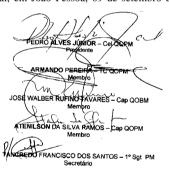
Art. 14 - O vencedor ou vencedores, caso seja letra de um autor e música de outro, do concurso, deverá elaborar seu(s) respectivo(s) dados bibliográficos "currículum vitae", o(s) qual(is) deverá(ão) ser entregue(s) à Comissão Organizadora do Concurso, para o arquivo histórico da PMPB.

Art. 15 - Poderão inscrever-se no referido Concurso, civis, militares estaduais pertencentes a qualquer OPM desta Corporação, de outras co-irmãs e integrantes das Forças Armadas, desde que não sejam parte integrante de qualquer Comissão deste Concurso.

Parágrafo Único - As inscrições poderão ser efetivadas com autor de letra e música juntas, ou separadamente, neste caso, prevalecerá à inscrição procedida por qualquer dos concorrentes, sendo desnecessária uma segunda inscrição.

Art. 16 - Os casos omissos nas presentes Normas Reguladoras, deverão ser solucionados pela Comissão Organizadora.

Comando Geral, em João Pessoa, 09 de setembro de 2004.





CONCURSO "CANÇÃO DA POLÍCIA MILITAR" INSCRIÇÃO Nº _____/2004.

Name	
Nome:	·
Beims	Cidade(UF);
Telefone(s):	Identidade nº
CIC nº:	DLN: / / -
de acordo com o Edital qua fegul≡ o referido	Requer sus inscrição para o Concerno "Canção da Policia Militar", declaramin estar Concerno: [P8]
	Augustura de Cabidisteta
	Varietifus do Camerato
Comprovante de Inscrição n	/2004, referente ao Concurso "Canção da Policia Militar".
	Carimbe « Assinatura do Responsável
%	
	ESTADO DA PARAÍDA
	POLICIA MII ITAR CONCURSO "CANCÃO DA POLÍCIA MILITAR"
	HISCRICAO Nº
Endereço(Rua,Av.);	
Ваігго;	Cidade(UF):
Telefone(\$):	Identidade nº
CIC nº:	Cidade(UF): Identidade n°
da ecordó com o Edifal പ്രധ ന്യൂട്ടർ. ര ജിൻർർ	Requer sua frieutição para o Consuliko "Canção de Polícia Militar", declerando estar
_	
	Assinture do Cambidato
Comprovente de Inscricto	n ^y
Action Asset As Manufact	

Cartinbo a Assinatura do Responsável

SINOPSE HISTÓRICA DA PM/PB

A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, foi criada com a denominação de Corpo de Guardas Municipais Permanentes, em 03 de fevereiro de 1832, através de uma Resolução do Conselho Presidencial da Paraíba, sob a presidência do Padre Galdino da Costa Villar.

Durante a sua existência a Corporação mudou de nome 12 (doze) vezes, até que em 1947, por força de dispositivo da Constituição Federal, recebeu a denominação de POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

A história da Corporação é mostrada pelo registro de fatos épicos e históricos que orgulham seus componentes, dignificam e enchem de glória a própria história do povo Paraibano. Durante o período Imperial, com a denominação de força Policial, a Corporação

participou dos mais importantes momentos históricos da Nação Brasileira e da Província Paraibana. Em 1849, combateu os seguidores da Revolução PRAEIRA, que vencidos em Pernambuco invadiram a Paraíba, se instalando no então "Vale de Areia".

Pacificou a revolta popular que ficou conhecida na história como "O RONCO DA ABELHA", que teve lugar na Paraíba em 1832, motivado pela insatisfação do povo com a adoção da exigência dos registros de nascimentos, óbitos, e que foi interpretado como um levantamento para escravizar a população.

Em 1866, em atendimento a uma convenção do Imperador D. Pedro II, todo o efetivo da milícia paraibana, foi enviado à Capital do Império para junto às tropas imperiais, participarem da "Guerra do Paraguai".

Em 1874, a Corporação pacificou o movimento denominado "REVOLTA DO QUEBRA QUILO", acontecimento registrado no brejo paraibano resultante da insatisfação do povo com a adesão do sistema métrico decimal e alimentada por sentimentos religiosos envolvendo graves acontecimentos populares, integrantes Mercenários.

No período republicano, particularmente nas 04 (quatro) primeiras décadas deste século, a Polícia Militar da Paraíba teve relevante papel nos acontecimentos históricos de repercussão Estadual e Nacional.

Em 1911, a Corporação suplantou um movimento iniciado no Município de Monteiro, liderado pelos doutores: "João Santa Cruz e Franklim Dantas, e que objetivava depor o Governo da Paraíba.

Nessa luta, a tropa miliciana era comandada pelo Cap. Manoel Genuíno, que se destacou pelo acerto das estratégias adotadas e pela maneira como se conduziu.

Quando, em 1926, a célebre coluna Prestes, que percorreu o Nordeste Brasileiro, ingressou em território paraibano, travou com a Polícia Militar ferrenhos combates nas cidades de Sousa, Patos e Piancó, resultando inúmeras mortes, entre os combatentes de ambos os lados, tendo se destacado nessas lutas nomes como: Cel Elizio Sobreira, os Tenentes Guedes e Benício e Sgt. Arruda

Em 1930, um grupo armado, liderado pelo deputado José Pereira, na cidade de Princesa Isabel, por razões políticas perturbava a ordem no sertão paraibano objetivando a desestabilização do Governo do Presidente João Pessoa, e provocou a intervenção Federal na Paraíba, nesse episódio, a Polícia Militar teve oportunidade de escrever uma das mais importantes páginas de sua história.

Combatendo em desigualdade numérica e de material, uma vez que os revolucionários recebiam apoio do Governo Federal, a milícia paraibana, nas condições mais precárias, suplantou todos os obstáculos e garantiu a ordem institucional na Paraíba.

O Cel Elizio Sobreira, Cap Costa, Cmt Elias Fernandes, Manuel Guedes e José Maurício, foram nomes que entre tantos outros heróis se destacaram nessa luta.

Passados os acontecimentos de Princesa Isabel foi deflagrado a Revolução de 1930, que depôs Washington Luís, e elevou Getúlio Vargas ao poder. E mais vez a Polícia Militar da Paraíba se faz presente no palco de grandes acontecimentos, participando ao lado de tropas federais, de lutas no interior da Paraíba e nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará. O nome do Cel Elizio Sobreira, mais uma vez se destacou comandando tropas voluntárias e provisórias, inclusive no Sul do País.

Em 1931, uma companhia da Polícia Militar da Paraíba, sob o comando do Cel José Maurício, juntamente com o 22º BC, Unidade do Exército sediada na Paraíba, participou da tomada do Quartel do Exército em Recife, que tinha se rebelado e pretendia depor o Governador de Pernambuco. Foi uma luta que durou apenas 20 horas, mas que resultou em muitas mortes.

O Estado de São Paulo, em 1932, desafiou o poder central da República se rebelando e exigindo convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, estabelecendo-se um conflito armado. Nessa ocasião tropas Militares Estaduais de todo o País se dirigiam ao Rio de Janeiro, Capital da República para apoiar o Governo Federal, e entre essas Forças a Polícia Militar da Paraíba, se fez presente e teve destacado papel nas lutas travadas no Sul e no Nordeste de São Paulo, obtendo destaques nos combates "Capão Bonito", "Jacutinga" e "Itapira"

Nesses combates ficou consagrado o nome do Maj Guilherme Falcone, que comandou as tropas paraibanas nas lutas ao Sul das terras dos Bandeirantes

Por ocasião da Intentona Comunista, movimento revolucionário que em 1935, pretendia depor Getúlio Vargas, marcantes acontecimentos foram registrados em Natal, Recife

e Rio de Janeiro. Nessa oportunidade a Polícia Militar da Paraíba, deu prova mais uma vez do seu valor, guarnecendo as fronteiras do Estado para impedir que o movimento se estendesse na Paraíba. Uma companhia de Polícia Militar, sob o comando do Maj Elias Fernandes, deslocouse da Paraíba e em terras do Rio Grande do Norte, deu combate aos revolucionários, que tinham ocupado o Governo naquele Estado. Restabelecida a ordem, a tropa paraibana retorna coberta de glórias e gratidão do povo Potiguar.

Durante mais de 60 (sessenta) anos, a Polícia Militar da Paraíba travou uma luta sem trégua e literalmente sem quartel, contra o cangaço, nefasta e funesta a sociedade que infestava o sertão Nordestino, patrulhas volantes, formadas por Policiais Militares se movimentavam por todo recôncavo paraibano desde 1872 até 1938, combatendo heroicamente os mais temíveis grupos de bandidos resultando sangrentas lutas com inúmeros mortos de ambas partes. Durante a 2ª guerra Mundial, a Policia Militar da Paraíba, guarneceu o litoral e se manteve vigilante impedindo que a ação de seguidores ideológicos Nazi-Facista conturbassem a ordem interna no âmbito do Estado.

Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 212/2004 Acórdão nº 340/2004

POSTOS DE BATERIAS TRIUNFO LTDA. Recorrente

COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP Recorrida RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA Preparadora

HORÁCIO GOMES FRADE **Autuante**

Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO Relator

CONTA MERCADORIAS - ESCRITA FISCAL

O não atendimento ao arbitramento do lucro bruto tipificado na legislação tributária, caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO para manter na íntegra a decisão da instância "A QUO", que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2003.000023478-81, impondo a empresa POSTOS DE BATERIAS TRIUNFO LTDA., já devidamente qualificada nos autos, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 16.014.071-4, o pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 4.959,24 (quatro mil novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e quatro centavos.), sendo R\$ 1.653,08 (hum mil seiscentos e cinqüenta e três reais e oito centavos) de ICMS por infração aos arts. 158, I; 160, I c/c art. 24, parágrafo único, III, "c", todos do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.306,16 (três mil trezentos

e seis reais e dezesseis centavos), de multa por infração, consubstanciada no art. 82, inc. V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de julho de 2004.

OSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 175/2004

Acórdão nº 341/2004

: COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS. Recorrente

: COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP Preparadora

: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA : ANA MARIA BORGES DE MIRANDA Autuante

: JOSÉ DE ASSIS LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – Omissão de Vendas. Presunção "Juris Tantum".

Não existindo nos autos contraprova no tocante à denúncia consignada na peça exordial de saídas de mercadorias tributadas sem o correspondente pagamento do imposto, dá-se por correto o levantamento efetuado pela fiscalização. Mantida a decisão recorrida. Auto de

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

 $\underline{A\ C\ O\ R\ D\ A\ M}$ os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou procedente o Auto de Infração nº 2003.000021908-85 lavrado em 30 de junho de 2003, contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS, inscrição estadual nº 16.123.044-0, tornando exigível o crédito tributário no montante de R\$ 601.504,98 (seiscentos e um mil quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 200.501,66 (duzentos mil quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos)de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I c/ c 646, 101 e 102, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 401.003,32 (quatrocentos e um mil três reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, fundamentado no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de julho de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 203/2004

Acórdão nº 342/2004

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS 1ª Recorrente:

2ª Recorrente: MARTINS COM. SERV. E DISTRIBUIÇÃO S/A. 1ª Recorrida : MARTINS COM. SERV. E DISTRIBUIÇÃO S/A.

2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS Preparadora:

ANTÔNIO ANDRADE MOURA E Autuantes JOSÉ MARIA DE S. MENDES

Cons: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO Relator

TERMO DE RESPONSABILIDADE - Comprovado o desinternamento de parte das mercadorias

Provas incontestes juntadas pelo contribuinte comprovam o desinternamento parcial das mercadorias. Corrigenda do quantum lançado de ofício concernentes às mercadorias consignadas nas notas fiscais sem comprovação de baixa do Termo de Responsabilidade, em face do não abatimento do ICMS destacado nos documentos fiscais arrolados no libelo basilar. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCI-ALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e do voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO DO PRI-MEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO para alterar o quantum imposto pela instância prima, contudo, mantendo-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e e Termo de Depósito n.º 29627, de 08.08.2002, lavrado contra a empresa MARTINS COM. SERV. E DISTRIBUIÇÃO S/A., CCICMS n.º 16.999.096-6, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de R\$ 1.063,20 (hum mil, sessenta e três reais e vinte centavos), sendo R\$ 354,40 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro nos arts. 552, §§ 3°, 4°, 5°, e 6°, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e R\$ 708.80 (setecentos e oito reais e oitenta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "o", da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelam-se por indevida, a quantia de R\$ 111.720,12, sendo R\$ 37.240,04 de ICMS e R\$ 74.480,08 de multa por infração.

Desobrigado de recurso hierárquico na expressão do art. 730, §1°, IV, do RICMS aprovado pelo Dec. N.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de julho de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 068/2003

Acórdão nº 343/2004

COOPERATIVA MISTA DOS MINEIROS E Recorrente: PRODUTORES RURAIS DE VIEIRÓPOLIS LTDA.

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP Recorrida

COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA Preparadora CARLOS ANTÔNIO LIMA Autuante CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA Relator

CONTA MERCADORIAS - ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO.

A empresa possuindo escrita contábil regular, não há o que se falar em arbitramento de lucro. Auto de Infração Nulo. Reformada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO para reformar a sentença proferida pela Instância Prima e julgar NULO o Auto de Infração n.º 2001.000015508-02, de 20 de dezembro de 2001, lavrado contra a COOPERATIVA MISTA DOS MINEIROS E PRODU-TORES RURAIS DE VIEIRÓPOLIS LTDA., CCICMS n.º 16.101.700-2, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Ao tempo em que, com fundamento no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, DETERMINAM a realização de novo procedimento fiscal com o intuito de que seja analisada a escrita contábil.

Desobrigado de recurso hierárquico na expressão do art. 730, §1º, IV, do RICMS aprovado pelo Dec. N.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 387/2003

Acórdão nº 344/2004

: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA

: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONSULTA FISCAL - Fornecimento de energia elétrica a consumidores de baixa renda.

A legislação em vigor especifica que a base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de sujeitos passivos por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor. A subvenção do Governo Federal que contempla o valor da operação do ICMS, não tem legitimidade para reduzir o "quantum" a recolher ao Estado. Mantido o Parecer da Diretoria de Administração Tributária - DAT.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso ordinário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, a fim de que seja mantida a decisão dada pela *Diretoria de Administração Tributária - DAT*, lastreada no **Parecer nº 1041/2003**, a Consulta formulada pela empresa **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA** PARAÍBA - SAELPA., CCICMS nº 16.015.823-0, o qual denegou a autorização para o pedido formulado pela requerente.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

De 294th PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons'. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 388/2003

Acórdão nº 345/2004

: CELB – COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA Recorrente : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Recorrida Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

CONSULTA FISCAL - Fornecimento de energia elétrica a consumidores de baixa renda.

A legislação em vigor especifica que a base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de sujeitos passivos por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor. A subvenção do Governo Federal que contempla o valor da operação do ICMS, não tem legitimidade para reduzir o "quantum" a recolher ao Estado. Mantido o Parecer da Diretoria de Administração Tributária - DAT.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso ordinário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, a fim de que seja mantida à decisão dada pela Diretoria de Administração Tributária - DAT, lastreada no Parecer nº 1039/2003, à Consulta formulada pela empresa CELB – COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA., CCICMS nº 16.003839-1, o qual denegou a autorização para o pedido formulado pela requerente.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

SÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor gons Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSŎR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 437/2003

Acórdão nº 346/2004

Recorrente NARCRET NACIONAL PREFABRICADOS DE CIMENTO DO

NORDESTE LTDA.

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP Recorrida

Preparadora COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX Autuante ROBSON RUI M. BARBOSA FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA Relator

CONTA MERCADORIAS - Critério inaceitável.

O arbitramento do Lucro Bruto calcado na Conta Mercadorias abrangendo mais de um exercício financeiro é nulo de pleno direto. Modificada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc..

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, para modificar a decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 2002.000019243-03, lavrado em 28 de junho de 2002, contra a empresa NARCRET NACIONAL PREFABRICADOS DE CIMENTO DO NORDESTE LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.111.132-7, nos autos qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, destacam o direito da Fazenda Estadual instaurar um novo procedimento fiscal escoimado das imperfeições apontadas, com base na determinação contida no artigo 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 24.133, de 26 de maio de 2003.

Desobrigado de recurso hierárquico na expressão do art. 730, §1°, IV, do RICMS aprovado pelo Dec. N.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Coos. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSŐR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 045/2004

Acórdão nº 347/2004

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS 1ª Recorrente :

2^a Recorrente : ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA. ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA. 1ª Recorrida

COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS 2ª Recorrida

Preparadora COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS FERNANDO CESÁR BARBOSA DA ROCHA Autuante CONS: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA Relator

LANÇAMENTOS COMPULSÓRIOS - Conta Mercadorias. Levantamento Financeiro. Notas Fiscais não Lançadas. Indicador de Proporcionalidade.

Das denúncias efetuadas quando da autuação, somente os Levantamentos Financeiros e a Conta Mercadorias dos exercícios de 2000 e 2001 não foram rechaçadas com provas robustas e sólidas pelo contribuinte. Alterada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS OBRIGATÓRIO DESPROVIDO E ORDINÁRIO PARCIAL-MENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO DO PRI-MEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO para alterar a sentença proferida pela Instância Prima no tocante ao quantum lançado de ofício, porém mantendo-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 2002.000018197-80, de 21.10.2002, lavrado contra a empresa ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA., CCICMS n.º 16.112.121-7, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de R\$ 162.557,79 (cento s sessenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e setenta e nove centavos) sendo R\$ 54.185,93 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro no art. 643, §4º, II; e §6°, e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e R\$ 108.371,86 (cento e oito mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a" e "b", da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelam por indevida, a importância de R\$ 75.125,76, sendo R\$ 25.041,92 de ICMS e R\$ 50.083,84 de multa por infração.

Desobrigado de recurso hierárquico na expressão do art. 730, §1º, IV, do RICMS aprovado pelo Dec. N.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 106/2004

Acórdão nº 348/2004

1° Recorrente : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

1° Recorrida : COMÉRCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA. 1° Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA.

2º Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuantes : TELMA REGINA L. S. AMARAL E JOSENILDA P. G. SILVA Relatora : CONS^a. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

TERMO DE RESPONSABILIDADE - Falta de baixa.

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, evidencia a presunção "juris tantum" que as mercadorias foram internadas em território paraibano. In casu, provas materiais carreadas aos autos confirmam que parte delas foram desinternadas. Efetuada a corrigenda de oficio, em relação ao aproveitamento dos créditos destacados nos documentos fiscais. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc..

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do primeiro e PARCIAL PROVIMENTO do segundo para modificar a decisão da Instância Prima e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n. ° 027402, de 09 de junho de 2003, lavrado contra a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA., já devidamente qualificada, inscrita no CCICMS sob n° 16.123.093-4, tornando exigível o crédito tributário no montante de R\$ 16.768,68 (dezesseis mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 5.589,56 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos) de ICMS, com base nos artigos 158, I; 160, I; 24, IV, parágrafo único, III, "c"; com fulcro no artigo 552, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 11.179,12 (onze mil cento e setenta e nove reais e doze centavos) de multa por infração de acordo com o art. 82, inc. V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo cancelam por indevida a quantia de R\$ 13.626,04, sendo R\$ 4.542,01 de ICMS e RS 9.084,03 de multa por infração.

Desobrigado de recurso hierárquico na expressão do art. 730, §1°, IV, do RICMS aprovado pelo Dec. N.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons'. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 217/2004

Acórdão nº 349/2004

: PANIFICADORA PORTUÁRIA LTDA.

Recorrida : Preparadora : Autuante :

Recorrente

Relatora

: COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA
 CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

OBRIGATORIEDADE – USO DO ECF

Argumentos frágeis e desprovidos de embasamento legal, não servem para refutar a denúncia inserida nos autos pelo descumprimento de obrigação acessória. Lícita a aplicação da penalidade exigida. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração n. ° 2003.000021718-21, de 23/05/2003, lavrado contra a empresa PANIFICADORA PORTUÁRIA LTDA., CCICMS nº 16.093.203-3, devidamente qualificada, para tornar exigível o crédito tributário no montante de 150 (cento e cinqüenta) UFR-PB, sendo 100 (cem) UFR-PB de multa acessória, com fundamento no artigo 85, VII, "a" da Lei n° 7.334/03, e 50 UFR-PB, decorrente do acréscimo de uma recidiva no percentual de 50% (cinqüenta por cento) da penalidade aplicada, com base no artigo 87 da Lei n° 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consº, Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 222/2004

Acórdão nº 350/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP

Recorrida : JAIR BRANDÃO DE MOURA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

Autuantes : STEFAN MOLNAR E XELIA LUCENA O. T. BRITO.

Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

AUTO DE INFRAÇÃO – Insubsistência.

Documentação idônea acostada aos autos comprova que o ICMS – retenção na fonte, reclamado do contribuinte, foi "in totum" repassado aos Cofres do Estado. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter íntegra a decisão singular que julgou

IMPROCEDENTE, o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 25688, datado de 16 de outubro de 2001, contra o motorista JAIR BRANDÃO DE MOURA, portador do CPF nº 038.829.774-34, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal.

Desobrigado de recurso hierárquico na expressão do art. 730, §1°, IV, do RICMS aprovado pelo Dec. N.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de agosto de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

SUPERINTENDENCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 011/2004-ALH

Alhandra, 24 de agosto de 2004

O Coletor Estadual de Alhandra , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s) 0504/2004

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta Portaria, não mais exerce(m) suas atividades no local da inscrição e não solicitou(solicitaram) retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço,

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

II. **Declarar** o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Fernandor Lisboa neto COLL TOR

ANEXO A PORTARIA N°0011/2004-ALH

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	REGIME	ENDERECO	CIDADE
16.115.089-6	MAURO FERREIRA PEREIRA	NORMAL	RUA JOSE VELOSO DE	CAAPORĂ/PB
16.117.975-4	ALICE GAIÃO DE QUEIROZ	NORMAL	OLIVEIRA, 18 CENTRO ENGENHO SANTO ANTÔNIO.	
		NORWIAL	S/Nº - CENTRO	CONDE/PB
16.119.498-2	ORIGINAL FREIOS HIDRÁULICOS DA PARAIBA LTDA	NORMAL	RUA PEDRO ALCÂNTARA, S/Nº - CENTRO	CONDE/PB
16.128.282-2	JOSÉ WILSON MARINHO	NORMAL	RUA OSNI VITALINO, 25 - CENTRO	CAAPORÃ/PB
16.129.615-7	MARIA DA PENHA ALVES DE BRITO	NORMAL	RUA PROJETADA, QD B2 LOTE 16 - CENTRO	CONDE/PB
16.133.612-4	VAMBERTO GOMES FERREIRA	NORMAL	RUA SÃO JOÃO, S/Nº - CENTRO	ALHANDRA/PB
16.134.964-1	REGINALDO FERREIRA DA CRUZ	NORMAL	LOT. STA MARTA, S/N° LT 17 QD - G - CENTRO	CONDE/PB
16.136.066-1	WELLINGTON DE LUNA ARAUJO	NORMAL	AV ABILIO DOS SANTOS RIBEIRO, S/Nº - CENTRO	CONDE/PB

Alhandra, 24 de agosto/de 2.004 Miguel Fernantes Asboa Neto-COLLEYOR

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE UMBUZEIRO

PORTARIA Nº 007/2004

Umbuzeiro, 25 de agosto de 2004.

O Coletor Estadual de Umbuzeiro, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 139 – parágrafo único – II do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n•(s) : 019/2004; Considerando que cessaram os motivos que motivaram sua suspensão;

RESOLVE:

I. REATIVAR, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria ;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO VASCONCELOS COLETOR

ANEXO À PORTARIA Nº 007 / 2004

16.140.222-4 FACAL – FABRICA E COM. DE SITIO SAMAMBAIA – S/N – ZONA RUCAL E CALCÁCRIO LTDA. SITIO SAMAMBAIA – S/N – ZONA RUCAL E CALCÁCRIO LTDA. RAL – STA CECÍLIA UMBUZEIRO CEP 58.428.000

HELIO VASCONCELOS COLETOR